



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.722930/2014-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.085 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de julho de 2017  
**Matéria** AJUSTE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** OSMARIO SILVA OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA JUDICIAL. ISENÇÃO PARCIAL DE RENDIMENTOS.

Tendo restado comprovado que os valores em questão são isentos por força de decisão judicial transitada em julgado, não há falar em cobrança de imposto suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e João Bellini Júnior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 07-36-679, exarado pela 6ª Turma da DRJ em Florianópolis (e-fls. 48 a 50 – numeração dos autos eletrônicos).

A notificação de lançamento (e-fls. 04 a 08) é referente imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), e diz respeito à omissão de rendimentos recebidos da PETROS, uma vez que do total recebido de R\$107.052,16 teriam sido declarados R\$87.662,53 e omitidos R\$19.389,63.

São citados como enquadramento legal os arts. 1º a 3º e § § da Lei 7.713, de 1988; arts. 1º a 4º da Lei 8.134, de 1990; arts. 1º e 15 da Lei 10.451, de 2002; e arts. 43 e 45 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR 99).

Consta do relatório do acórdão recorrido:

*Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2, alegando, em síntese, que do valor recebido de R\$ 107.052,16 foi descontado a importância de R\$ 19.389,63 por tratar-se de parcela isenta, de acordo com sentença da justiça federal no processo n.º 20058500005029-7, que transitou em julgado em 18/03/2011.*

A DRJ julgou a impugnação improcedente em acórdão que não recebeu ementas.

A ciência dessa decisão ocorreu em 16/04/2015 (aviso de recebimento EBCT, e-fl. 53).

Em 24/04/2015, foi apresentado recurso voluntário, sendo reiterados os argumentos apresentados por ocasião da impugnação. Foi pedido o cancelamento do débito fiscal.

Em 14/04/2016 esta Turma solicitou diligência, nos seguintes termos:

*Penso, assim, que para o deslinde da questão, é necessário descobrir quais verbas estariam sujeitas à isenção reconhecida na sentença. Nesse sentido, os cálculos presentes na ação judicial podem ajudar, uma vez que houve, na execução da sentença, o reconhecimento de um critério, que deu origem aos valores que foram restituídos (R\$15.603,82).*

*Assim sendo, voto por converter o julgamento em diligência para que seja oportunizado ao contribuinte a juntada aos autos dos cálculos dos valores que lhe foram restituídos, indicando quais foram os critérios utilizados naqueles cálculos.*

O contribuinte foi intimado, apresentou petição acompanhada de documentos (e-fls. 109 a 121) e foi emitido relatório de diligência (e-fl. 122).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de impugnação, o contribuinte demonstrou ter sido julgada parcialmente procedente sua demanda judicial (processo 2005.85.00.005029-7), reconhecendo como isenta do IRPF a complementação de aposentadoria proporcional às contribuições versadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Foram consideradas sujeitas ao IRPF a complementação de aposentadoria proporcional às contribuições versadas no período de 1973 a 1988, anterior à entrada em vigor da Lei 7713, de 1988 e de janeiro de 1996 a 06/11/2000, data da aposentadoria do recorrente (e-fl. 36).

A seu turno, a decisão recorrida (e-fl. 50) julgou improcedente a impugnação pelo seguintes fundamentos: (a) a sentença judicial não autorizou a exclusão da tributação de parte dos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria e (b) falta de comprovação de que os rendimentos lançados como omitidos no ano-calendário 2012 corresponderiam às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Analisemo-los separadamente.

### DA EFICÁCIA DA SENTENÇA DO PROCESSO Nº 2005.85.00.005029-7

Consta no acórdão recorrido (e-fl. 50):

*Ocorre que em execução do julgado, os valores retidos a título de IRRF correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo contribuinte, no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, foram pagos ao exeqüente em 22/02/2011, no montante de R\$ 15.603,82, como comprova o Recibo de Sacado de Depósito Judicial vinculado ao processo n.º 2005.85.00.005029, documento este extraído do processo n.º 10510.723334/2013-81 do mesmo contribuinte (fls. 45 a 47).*

*Como se vê, contrariando o que alega a defesa, a sentença judicial não autorizou a exclusão da tributação de parte dos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria, mas determinou que fosse excluído da tributação o valor correspondente às contribuições vertidas pelo beneficiário, no período de 1989 a 1995, decretando a devolução dos valores indevidamente retidos a esse título. Dado que o contribuinte já recebeu judicialmente a devolução do montante considerado indevidamente retido a esse título, nada mais resta a ser pago via administrativa. (Grifou-se.)*

Ou seja, o acórdão recorrido parte do pressuposto que a sentença não autorizou a exclusão da tributação de parte dos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria, mas, tão somente, determinou que fosse excluído da tributação o valor correspondente às contribuições vertidas pelo beneficiário, no período de

1989 a 1995, decretando a devolução dos valores indevidamente retidos a esse título, que se concretizaria com o levantamento judicial do valor de R\$15.603,82 pelo recorrente.

Por primeiro, registro que a restituição dos valores retidos a título de IRPF no período considerado isento (1989 a 1995), foi paga ao contribuinte por meio de RPV, matéria que é litigiosa no processo administrativo 10510.723334/2013-81 (que trata da omissão de rendimentos), julgado por esta Turma em 14/04/2016, no qual se decidiu pela falta de competência do CARF para se manifestar originariamente sobre provas novas, sobre as quais não há manifestação da instância *ad quem*, e encaminhar os processo para novo julgamento pela instância de origem (Acórdão 2301-004.641).

A sentença, dado o seu caráter declaratório, também possui eficácia quanto as parcelas futuras de aposentadoria complementar, matéria objeto do presente processo. Registro, por oportuno, que a pesquisa no endereço eletrônico da Seção Judiciária do Sergipe (<https://consulta.jfse.jus.br/Consulta/resconsproc.asp>) demonstra que a sentença transitou em julgado ainda em 2008, tendo iniciado o cumprimento de sentença em 26/09/2008; assim, quando do recebimento dos rendimentos sob questionamento (2012) o contribuinte já estava sob o amparo da coisa julgada.

Extraio do referido endereço eletrônico o seguinte despacho, que delimita a matéria objeto do trânsito em julgado:

*01/02/2010 17:34 - Despacho. Usuário: MKP*

*Em análise, execução de sentença que determina a restituição à parte autora de quantia referente à Imposto de Renda indevidamente pago à União.*

*(...)*

*Às fl. 174/175, reside a delimitação exata do título judicial transitado em julgado. Transcrevo:*

*Aposentando-se em 6 de novembro de 2000 (f. 82), o demandante procedeu aos recolhimentos, para custear a aposentadoria privada, em parte, sob a regência da lei 7.713, de forma que faz jus ao recebimento da parcela, atinente a aposentadoria complementar, sempre e sempre, sem se submeter ao desconto do imposto de renda, no que se refere às contribuições do interregno de janeiro de 1989 a 31.12.1995, incidindo o imposto de renda, apenas, sobre os intervalos de 1973 a 1988 e sobre o que se inicia em janeiro de 1996 e vai até 6 de novembro de 2000.*

*(...)*

*Por este entender, extingo o feito com resolução do mérito, para acolher, em parte, a pretensão, **declarando ilegal a incidência do Imposto de Renda sobre a aposentadoria complementar do demandante, relativa ao recolhimentos efetuados sob a vigência da lei 7.713, excluindo-se da condenação as parcelas referente ao período de vigência da lei 7.713, ou seja, de 1.1.89 a 31.12.95, condenando a ré à devolução do quantum foi recolhido indevidamente a este título**, acrescentado-se juros de mora com o trânsito em julgado e correção monetária mês a mês, a incidir a partir do momento em que cada desconto ocorreu, aplicando-se a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de*

1995, seguindo em janeiro de 1996 da taxa SELIC, sem prejuízo de poder ser utilizado outro índice que venha a legislação indicar ou a jurisprudência consagrar.

Condeno a ré, ainda, à restituição das custas processuais e a honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor a ser apurado em execução de sentença.

Assim, foi afastada a incidência de IR sob os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas durante a vigência da Lei 7.713/88, pouco importando o momento em que o recebimento de tais prestações venha a ocorrer. Tem relevância apenas a época de recolhimento das contribuições para formação da complementação de aposentadoria.

Quem se aposentou ainda sob a égide da Lei 7.713/88 não deve sofrer nenhuma retenção quanto à complementação de aposentadoria. Agora, quem recolheu sob os dois regimes, tem direito apenas a ver excluída da base de cálculo os valores proporcionais aos recolhimentos havidos naquele regime.

Por essas considerações, expeça-se ofício à PETROS para que passe a realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre os proventos do autor, conforme a legislação tributária pátria, excluindo da base de cálculo da retenção do IRPF parte dos valores da complementação, correspondente ao período de contribuição sob a sistemática da Lei 7.713/88. Para esse cálculo, deve ser levada em consideração a relação entre a quantidade de anos de recolhimento sob aquele regime em função do período total de contribuição.

Oficie-se a CEF para que transfira em definitivo os valores depositados pela PETROS, vinculados a este feito, em face do trânsito em julgado do título judicial.

*Intimem-se. (Grifou-se.)*

Assim, entendo que o montante de R\$15.603,82, (recibo de sacado de depósito judicial vinculado ao processo n.º 2005.85.00.005029, extraído do processo n.º 10510.723334/2013-81 do mesmo contribuinte, e-fls. 45 a 47) refere-se à devolução do quantum recolhido indevidamente a título de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), matéria que não se confunde com o objeto do presente processo, no qual o contribuinte alega e demonstra possuir direito à isenção de IRPF referente à complementação de aposentadoria proporcional às contribuições versadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.

Objeto de questionamento – tendo sido objeto de diligência – é o cálculo do montante isento, o qual será analisado oportunamente.

#### DOS VALORES LANÇADOS COMO OMITIDOS

Passo à segunda razão pela qual a impugnação foi julgada improcedente:

*Ademais disso, o impugnante apenas alega mas não comprova que os rendimentos lançados como omitidos no ano-calendário*

*2012, corresponderiam às contribuições efetuadas exclusivamente pelo participante no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, aliás, nenhum documento referente às contribuições foi apresentado pelo impugnante.*

O objeto da diligência foi o esclarecimento dessa questão. Em decorrência, foram juntado aos autos cálculos do contador, no quais podemos verificar os seus critérios (e-fls. 111 a 121), as quais já estavam presentes às e-fls. 60 a 93.

Se pode verificar que o critério adotado pelo Poder Judiciário, já transcrito, foi o de “ser levada em consideração a relação entre a quantidade de anos de recolhimento sob aquele regime em função do período total de contribuição” (e-fls. 69, 78 e 114).

Assim, nos cálculos do contador foi considerada 07/06/1973 como data de início das contribuições à Petros e como data de início da aposentadoria 16/12/1998, perfazendo o total de 307 meses. Como o período abrangido pela isenção soma 84 meses (01/1989 a 12/1995), foi aplicada a proporção  $84/307 \times 100 = 27,36\%$  (e- fls. 72, 73 e 121), que traduz a proporção dos rendimentos isentos recebidos pelo recorrente da Petros.

É evidente o erro material nesse cálculo: enquanto a sentença transitada em julgado afirmou ser a data de aposentadoria 06/11/2000 (e-fls. 78, 82 e 116), o perito considerou a data de 16/12/1998. Assim, para corrigir o erro deve ser somado ao cálculo o número de meses faltantes, ou seja, 23, totalizando 330 meses trabalhados (de 06/1973 a 11/2000). Excluindo os 84 meses amparados pela isenção temos que  $84/330 \times 100 = 25,45\%$  (proporção dos rendimentos isentos recebidos pelo recorrente da Petros).

Como o total recebido a título de rendimentos da Petros foi de R\$107.052,16, o montante a ser considerado isento é de  $(25,45\% \times R\$107.052,16 =) R\$27.249,64$ , e o valor a ser oferecido à tributação é  $(R\$107.052,16 - R\$27.249,64 =) R\$79.802,52$ .

Como o contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$87.662,53 (e-fl. 06), nada resta a ser tributado como omissão de receitas.

Pelos fundamentos retroexpostos, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, cancelando a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)  
João Bellini Júnior  
Relator